Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2948/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19450/2015/001
PROTOCOLO	: 1732885
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	: FERNANDO PERÓ CORREA PAES – OAB/MS 9.651
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.

A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, contra a Decisão Singular DSG-G.MJMS-5180/2016, e, **no mérito, dar-lhe provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item “3” da referida Decisão.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se nestes autos a matéria do recurso ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal de Terenos na época dos fatos, cujo recurso foi admitido pelo Presidente, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 12).

A matéria do recurso compreende a insurgência da autora contra os efeitos do julgamento que teve como relatora a então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, instrumentalizado na Decisão Singular DSG-G.MJMS-5180/2016 (Processo TC/19450/2015, peça 33, fls. 166-172), por meio de cujo julgamento foi aplicada à autora a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

E vale anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem ao procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Terenos, por meio do Pregão Presencial n. 31, de 2015, e ao Contrato Administrativo n. 89, de 2015, celebrado entre o Município e a empresa Cairu Indústria de Bicicletas Ltda., declarados regulares pelos termos dos itens 1 e 2 da Decisão Singular n. 5180/2016.

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-36478/2017, peça 6, fls. 15-20), que concluiu pela negativa de provimento ao recurso em exame.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas também opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto (PAR-4ªPRC-7567/2018, peça 7, fls. 21-24).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo n. 89, de 2015, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos dos itens 1 e 2 da Decisão Singular n. 5180/2016, que instrumentalizou a decisão declaratória da regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente.

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal de Terenos na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 3 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5180/2016.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

gab.ihs
setac.crr